SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089764 - SP (2026/0147147-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
		ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
		EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
		DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
		CATARINA PALLESI MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. VÍCIOS INEXISTENTES. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA OU EVENTUAL EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. TEMA 918/STJ. SÚMULA 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, em condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 71, *caput*, do Código Penal), com pena fixada e posteriormente redimensionada.

2. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade, afirmando existir "prova nova" pré-constituída consistente em laudo de DNA, produzido em ação de investigação de paternidade, que excluiu a paternidade do agravante, e requer absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada concluiu pela inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal, inexistência de flagrante ilegalidade, suficiência das decisões das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade e irrelevância do consentimento e da experiência sexual anterior da vítima menor de 14 (quatorze) anos, conforme Súmula 593/STJ; registrou, ainda, que o resultado negativo do exame de DNA era conhecido desde a ação penal e não infirmou a condenação, apoiada na palavra da vítima e em confissão extrajudicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o laudo de DNA, já conhecido na ação penal, configura prova nova apta a desconstituir a condenação por estupro de vulnerável; e (ii) saber se o consentimento, a

Documento eletrônico VDA59285901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: bc22fbc3-dfd1-4f07-acc9-1a6ec9412dfc

experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso são juridicamente relevantes para afastar a tipicidade do art. 217-A do Código Penal.
III. Razões de decidir
5. O resultado negativo do exame de DNA era conhecido desde a ação penal e, portanto, não configura prova nova; além disso, não afasta a materialidade ou a autoria do crime de estupro de vulnerável, cuja tipicidade independe de gravidez ou paternidade.
6. A condenação apoia-se na palavra segura e coerente da vítima, corroborada por outros elementos de convicção e por confissão extrajudicial, circunstâncias suficientes para manter o juízo de autoria e materialidade.
7. Nos termos da Súmula 593/STJ e do Tema 918/STJ, o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevantes eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: bc22fbc3-dfd1-4f07-acc9-1a6ec9412dfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089764 - SP (2026/0147147-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
		ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
		EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
		DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
		CATARINA PALLESI MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. VÍCIOS INEXISTENTES. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA OU EVENTUAL EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. TEMA 918/STJ. SÚMULA 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, em condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 71, *caput*, do Código Penal), com pena fixada e posteriormente redimensionada.

2. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade, afirmando existir "prova nova" pré-constituída consistente em laudo de DNA, produzido em ação de investigação de paternidade, que excluiu a paternidade do agravante, e requer absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada concluiu pela inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal, inexistência de flagrante ilegalidade, suficiência das decisões das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade e irrelevância do consentimento e da experiência sexual anterior

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

da vítima menor de 14 (quatorze) anos, conforme Súmula 593/STJ; registrou, ainda, que o resultado negativo do exame de DNA era conhecido desde a ação penal e não infirmou a condenação, apoiada na palavra da vítima e em confissão extrajudicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o laudo de DNA, já conhecido na ação penal, configura prova nova apta a desconstituir a condenação por estupro de vulnerável; e (ii) saber se o consentimento, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso são juridicamente relevantes para afastar a tipicidade do art. 217-A do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O resultado negativo do exame de DNA era conhecido desde a ação penal e, portanto, não configura prova nova; além disso, não afasta a materialidade ou a autoria do crime de estupro de vulnerável, cuja tipicidade independe de gravidez ou paternidade.

6. A condenação apoia-se na palavra segura e coerente da vítima, corroborada por outros elementos de convicção e por confissão extrajudicial, circunstâncias suficientes para manter o juízo de autoria e materialidade.

7. Nos termos da Súmula 593/STJ e do Tema 918/STJ, o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevantes eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SOUZA DOS SANTOS, contra a Decisão de fls. 306/315, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71, *caput*, do Código Penal. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento. Não admitido o recurso especial e negado seguimento ao recurso extraordinário, houve trânsito em julgado. Em revisão criminal anterior, a pena foi redimensionada para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão; em nova revisão criminal, o pedido foi julgado improcedente.

A decisão agravada consignou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, afirmando a inexistência de flagrante ilegalidade a

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

justificar atuação de ofício, destacou a suficiência das decisões das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade, realçou a irrelevância do consentimento e da experiência sexual anterior da vítima menor de 14 (quatorze) anos com base na Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça, e apontou que a tese defensiva demandaria revolvimento fático-probatório, além de registrar que o resultado negativo do exame de DNA era conhecido desde a ação penal e não infirmou a condenação, que se apoiou na palavra da vítima e em confissão extrajudicial (fls. 306/315).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que o *habeas corpus* é cabível diante de flagrante ilegalidade, pois a premissa fática central da acusação, gravidez decorrente de suposta exclusividade de relações com o agravante, foi quebrada por prova científica irrefutável, consistente em laudo de DNA produzido em ação de investigação de paternidade que excluiu a paternidade.

Afirma que, tendo a condenação se apoiado basicamente na palavra da vítima, a prova técnica superveniente retira credibilidade do relato e impõe o reconhecimento da inexistência do fato imputado ao agravante, com aplicação do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assevera que a Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça foi aplicada de forma inadequada.

Aponta que não se pretende revolvimento probatório, mas tão somente a correta valoração jurídica de provas pré-constituídas e incontroversas, inclusive testemunhos colhidos em justificação criminal que contextualizam a falsa acusação, mencionando temor da mãe da adolescente e vida sexual ativa com terceiros, bem como a confissão policial do paciente tomada sem assistência técnica e sob coação.

Ressalta que a manutenção da prisão, apesar do conjunto documental, configura violação aos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, e que o acórdão revisional ignorou a incompatibilidade objetiva entre a prova técnica e a versão inicial.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, proceder ao juízo de retratação ou, não sendo este o entendimento, submeter o feito ao julgamento colegiado, e, ao final, conhecer e conceder a ordem no *habeas corpus* para cassar o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2314314-67.2025.8.26.0000 e absolver o paciente com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

Consta do voto condutor do acórdão da Revisão Criminal (fls. 18/20 - grifamos):

> *[...] O pedido deve ser conhecido, porque segundo o Revisionando* ***há prova nova****, contexto em que não há como decidir sobre o pleito sem o exame aprofundado dos elementos de convicção.*
> *A denúncia afirmou que* ***no período de julho de 2011 e setembro de 2012****, na Rua Veraneio, nº 21, cidade de Itapecerica da Serra, por diversas vezes e de forma continuada, o Revisionando manteve conjunção carnal e atos libidinosos com M. R. N., menor de quatorze anos na época dos fatos.*
> *Prossegue a peça vestibular afirmando que o réu possuía vínculo de parentesco com a mãe da vítima, frequentava a casa dela constantemente, e nessas ocasiões forçava a ofendida a permitir que com ela se praticasse atos libidinosas.*
> *Pois bem.*
> *O Revisionando traz como provas* ***novas declarações de informantes e testemunhas prestadas em procedimento da justificação criminal****. Relataram que a vítima tinha vida sexual ativa, tinha medo da mãe, pensava em matar a criança quando nascesse, jogando-a nas águas de um córrego,* ***nunca disse a ninguém que o réu abusou dela****, que* ***exame de DNA deu resultado negativo e o réu não era o pai da criança, mas mesmo assim o apontava como genitor; a patroa da mãe pressionou a menina para dizer quem era o pai da criança e ela apontou o réu; e que o réu foi intimidado na delegacia e saiu da cidade, porque pensava que o processo estava resolvido****.*
> *Conquanto a ação revisional tenha vindo instruída com relatos de informantes e testemunhas em procedimento de justificação criminal, a* ***"prova nova" não logrou abalar as declarações da vítima, que sempre se mostrou segura, categórica, apontando o Revisionando como o autor do ataque à sua sexualidade****. O fato de o resultado do* ***exame de DNA ter sido negativo não implica na conclusão de que a violência sexual não tenha ocorrido, tampouco a afirmação de que a vítima tinha "vida sexual ativa", porquanto na época do fato ela contava menos de quatorze anos de idade****.*
> *Alegou-se que a vítima resolveu acusar falsamente o Revisionando porque estaria com medo da mãe quando descobrisse a gravidez, mas não vejo como pura e simplesmente desconsiderar revelação que a vítima fez, no sentido de que Hugo, pai do réu __ um dos ouvidos na justificação __, a procurou quando a gravidez ficou conhecida e pediu para não registrar a ocorrência, pois ajudaria nas despesas, e que os próprios parentes dela pediram que não fosse à justiça.*
> *A jurisprudência é iterativa no sentido de que a palavra da vítima de violência sexual deve ser prestigiada, mormente quando amparada por outros elementos de convicção, tal qual ocorre no caso em exame. A dosimetria e o regime prisional já foram reexaminados na outra ação revisional. Ante o exposto, o meu voto rejeita a preliminar de não conhecimento, mas, no mérito, julga improcedente a ação revisional.*

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

O Tribunal de origem consignou no recurso de Apelação (fls. 33/43 - grifamos):

> *[...] Consta da inicial acusatória que:*
>
> > *(...) entre **julho de 2011 e setembro de 2012**, na Rua Veraneio, n. 21, cidade e Comarca de Itapecerica da Serra, **por diversas vezes e de forma continuada**, ALEX SOUZA ANDRADE, qualificado a fls. 68/74, **manteve conjunção carnal e atos libidinosos** com M. R. N., nascida em 23 de maio de 1999, **menor de quatorze anos na época dos fatos**.*
> >
> > *ALEX SOUZA ANDRADE, com **vinte e dois anos de idade** na época dos fatos, **possuía vínculo de parentesco com a genitora de Maiane Reis Novais e por isso frequentava a casa dela, local onde ocorreram os fatos**. A partir de julho de 2011 M. R. cedeu as investidas sexuais perpetradas por ALEX SOUZA praticando com ele, por diversas vezes coito anal e conjunção carnal.*
> >
> > *As práticas sexuais entre ALEX SOUZA e Maiane redundaram em gestação, fato que veio a tona em setembro de **2012**. Maiane afirmou que consentiu na prática dos atos sexuais **por medo de que algum mal lhe pudesse ser causado por ALEX, que, ouvido, confirmou parcialmente a versão apresentada pela adolescente** (fls. 68/69). O **laudo pericial acostado a fls. 16/17 confirma a materialidade delitiva." (sic fls. 3/4).***
>
> ***[...] A vítima,** na primeira fase da persecução penal, declarou "que reside no mesmo bairro que A., pessoa que conta atualmente com 22 anos de idade e é primo de sua genitora. Que a declarante informa que morava em São Paulo depois de um mês que estava residindo neste município, A., passou a frequentar sua residência e durante as conversas que tinham, A., dizia que a declarante deveria ficar com ele, pois senão alguma coisa iria acontecer com ela; que a declarante então com medo do que A. pudesse fazer, acabou cedendo as investidas sexuais de A. e **no mês de julho do ano pretérito mantiveram o primeiro relacionamento sexual, sendo que A. manteve coito anal e vaginal; que as relações ocorriam, aproximadamente duas vezes por semana e sempre eram coito anal e vaginal. Que muito embora A. tenha mandado a declarante manter sexo oral com ele, a declarante não o fez, porque começou a chorar; que a declarante e A., mantiveram relações sexuais durante um ano e por medo de que alguma coisa acontecesse com sua pessoa nada comentou com sua mãe; que não sabia que estava gestante porque sua menstruação estava descendo normalmente**; que foi V., patroa de sua mãe que a levou até o laboratório para fazer o exame de gravidez, sendo que o resultado saiu no mesmo dia e foi constatado que a declarante realmente estava grávida; que a declarante esclarece que não gosta de A. e só ficava com ele, porque ele a ameaçava; que a declarante informa que já submeteu-se ao exame sexológico que lhe foi requisitado. Que A. tem conhecimento de que a declarante encontra-se gestante, mas nada se propôs a fazer em favor da declarante; que tem raiva de A. **e gostaria que ele fosse processado por tê-la estuprado**" (sic). Em juízo, afirmou "que **A. é seu primo**. Não lembra como começou. Mas lembra que todas as vezes que sua mãe ia trabalhar. Ele às vezes levava a mãe ao trabalho e voltava e pedia para a*

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

depoente abrir a porta. Ele a ameaçava e dizia que faria algo com sua mãe ou com sua irmã. Foi por diversas vezes penetrada, na vagina e atrás. Quando havia alguém mais próximo, ele o fazia com o dedo dele. Ele também fazia isso na casa da mãe dele. ***A depoente cuidava do filho do réu****. Acha que ele tinha uns dois filhos. Ele era casado. Ele fazia isso na casa da mãe dele. Ele dirigia caminhão e sempre a chamava para um local para ficar sozinha com ele. Ele usava o dedo dele, inclusive o dedo do pé. Tenta esquecer isso sempre, pois lhe causa muito sofrimento. Isso aconteceu desde quando foi morar no jardim Sampaio.* ***Ia fazer doze anos na época****. Começou mais ou menos em abril.* ***Completou doze anos em maio****.* ***Ainda tinha onze anos. Ele só parou quando seu padrasto foi morar com a depoente e sua genitora****. Seu padrasto estava sempre perto e ele não consiga tocá-la. Sua mãe confiava muito nele, e pedia para ele cuidar da depoente.* ***Chegou a engravidar do réu****. Teve a criança, que tem dez anos. Não conseguiu doar a criança. Voltou para a Bahia para cuidar da criança. É difícil conviver com a criança, pois quando ela lhe toca ainda sente que é ele. Fez exame de DNA em São Paulo. Nunca pegou o resultado do exame. Na época não namorava ninguém." (sic).*

[...] O apelante, na primeira fase da persecução penal, confessou a prática delitiva*, in verbis:*

> *Que conhece M. R. N., que conta atualmente com 15 anos de idade, visto que ela é filha de sua prima M. de J. R.; Que o interrogando confirma que frequentava a casa de M.; Que em uma dessas visitas o interrogando passou a ter um contato mais direto com M. e em data que não sabe declinar* ***mantiveram relação sexual e sendo que a primeira relação ocorreu na casa dela e os outros encontros se deram na própria casa do interrogando aproveitando quando estava sozinho no local****. Que alega que nunca forçou M. a nada, visto que ela quis; Que não usava preservativo e na época dos fatos, o interrogando era casado; Que nunca houveram testemunhas presenciais dos fatos; Que alega que ao tomar conhecimento da gravidez de M., até tentou ajudá-la, mas é certo que a mãe dela não permitiu;* ***Que confirma que na época dos fatos, M. tinha 13 anos de idade****.*

Em juízo, contudo, o apelante negou a prática delitiva, sustentando que "na época tinha ***vinte e dois anos de idade*** *e nunca tinha entrado na delegacia. Foi com seu pai e não sabia o que estava acontecendo. Uma senhora disse que se ele não falasse o que ela queria, ela chamaria seus colegas. Tinha filhos. Sempre trabalhou. Na época trabalhava com caminhão e com construção civil. Estudou até o segundo colegial. Era uma mulher da delegacia de Itapecerica da Serra, não lembra o nome dela. Inclusive ela lhe levou na frente dos presos e tirou foto na frente deles. Os presos. Seu pai é analfabeto. Ela não deixou seu pai entrar. A mulher era uma morena. Nunca ficou foragido. Achou oportunidade de trabalhar no Rio Grande do Sul. Foi abordado várias vezes e nunca foi preso. A. da S. é advogado e foi contratado pela sua família. Sabia do processo, mas não sabia que era procurado pela Justiça. Confirma que seu RG é o mesmo que consta do mandado de intimação de fls. 12. Sempre informou seu endereço nos autos. Não sabe se mãe e vítima tem algo contra o depoente. Nunca ameaçou ninguém. Não cuidava da vítima. Já almoçou e já jantou na casa deles. Nunca ficou sozinho*

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

com elas. Não sabia muito bem a idade dela na época, se era 13, 14 ou 15 anos. Não ligou para a vítima depois dos fatos. Não pediu pra sua família ligar para elas para mudarem o depoimento. A mulher da delegacia era uma policial. Ela digitou tudo e não deixou ele ler nada. Disse que foi ao prédio do fórum, prestar testemunho em favor de seu amigo, mas não lembra a data." (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática dos crimes de estupro que lhe são imputados.

Com efeito, ***a vítima confirmou os abusos sofridos, perpetrados pelo apelante****, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para, falsamente, acusá-lo da prática de tão graves delitos. Ao contrário, as provas amealhadas aos autos comprovam que ambos mantinham uma estreita e harmônica convivência familiar, pelo que o apelante gozava da confiança da vítima e de sua famí*

[...] Frise-se que ***os relatos da vítima e da genitora dela, nas duas fases da persecução penal, foram harmônicos, uníssonos e coesos, a demonstrar a verossimilhança deles, bem como harmonizam-se, ainda, com a confissão do apelante, havida na primeira fase da persecução penal****, a denotar a inverossimilhança da negativa por ele apresentada em juízo, na nítida tentativa de evitar sua responsabilização. Aliás, a esse respeito, cumpre prestigiar a r. sentença, que irretocavelmente analisou a questão posta nos autos e assim muito bem consignou:*

> *(...)* ***o fato de ação de investigação de paternidade ter sido julgada improcedente não isenta o acusado da culpa pela prática dos fatos descritos na denúncia****. Apesar da coisa julgada ser rebus sic stantibus na hipótese, é certo que o não reconhecimento da paternidade da filha da vítima indica que esta circunstância não poderá ser sopesada na primeira etapa dosimétrica. Observo, ainda, que da sentença prolatada nos autos n. 5209-68.2013, consta que houve requerimento de nova perícia, indeferido, todavia, pelo Juízo, a requerimento do parquet.*
>
> *Inegável a culpabilidade do acusado em relação crime de estupro de vulnerável,* ***restando certo, pelos depoimentos colhidos, que ele tinha ciência de que a vítima era menor de quatorze anos e, ainda assim, praticou conjunção carnal e os atos libidinosos diversos desta, aproveitando-se de um período de menor vigilância, da relação de ascendência e também da confiança, quando a mãe dela saía para trabalhar, deixando a filha aos cuidados dele****.*
>
> *Ainda, a vítima narrou os eventos de forma coesa, dizendo que o acusado a penetrou por diversas vezes, tanto via vaginal, como por seu ânus, valendo-se de momentos em que sua genitora estava trabalhando. Além disso, a vítima afirmou que, por diversas vezes, o acusado a penetrou com os dedos das mãos e, também, dos pés.*
>
> *De se ressaltar também a sensação de repulsa narrada pela vítima, em relação ao acusado,* ***seu primo****, que deveria lhe proteger ao invés de infligir contra ela tamanho sofrimento, por meio de abusos que ceifaram sua dignidade e sua infância.*

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

> *A **divergência com relação à paternidade da criança, não afasta a culpabilidade do acusado**.*
> *(...) Restou patente, assim, que o requerido aproveitou-se da menoridade da vítima e da relação de confiança que sua família tinha com ele, primo da genitora dela, valendo-se de situação de hospitalidade, e do momento de menor vigilância, para praticar contra ela conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal." (sic).*
> ***E, apenas para que não fique sem registro, como é cediço, eventual consentimento da ofendida, para fins de tipificação do artigo 217- A do Código Penal é irrelevante, uma vez que a violência sexual é presumida, pela lei, de maneira absoluta**.*
> *[...]*

Consoante relatado, a alegação da Defesa de **nova prova** pré-constituída consistente em laudo pericial de DNA produzido em ação de reconhecimento de paternidade e alimentos, que excluiu a paternidade do agravante, como fundamento da ação revisional, não se sustenta, pois **o fato era de conhecimento desde a ação penal em que foi condenado**, **como se extrai da sentença condenatória** (fl. 28 - grifamos):

> *[...] Destaco que **o fato de ação de investigação de paternidade ter sido julgada improcedente não isenta o acusado da culpa pela prática dos fatos descritos na denúncia**. Apesar da coisa julgada ser rebus sic stantibus na hipótese, é certo que o não reconhecimento da paternidade da filha da vítima indica que esta circunstância não poderá ser sopesada na primeira etapa dosimétrica.*

Nos mesmos termos foi destacado pelo relator do acórdão (fl. 40 - grifamos):

> *[...] os relatos da vítima e da genitora dela, **nas duas fases da persecução** penal, foram harmônicos, uníssonos e coesos, a demonstrar a verossimilhança deles, bem como harmonizam-se, ainda, **com a confissão do apelante**, **havida na primeira fase da persecução penal**, a denotar a inverossimilhança da negativa por ele apresentada em juízo, **na nítida tentativa de evitar sua responsabilização**.*

No caso concreto, é inegável a culpabilidade do acusado em relação ao crime de estupro de vulnerável, restando certo, pelos depoimentos colhidos, que ele **tinha ciência de que a vítima era menor de 14 (quatorze) anos** e, mesmo assim, **praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima**, aproveitando-se de período de menor vigilância, **da relação de ascendência e também da confiança**, quando a mãe da adolescente saía para trabalhar, deixando a filha aos cuidados dele, que só cessaram quando a vítima engravidou.

Ressalte que, no tocante à alegação defensiva sobre o **consentimento da adolescente**, deve ser destacado que não tem o condão de afastar a prova da materialidade

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

e da autoria, porquanto **em todos os relatos há a afirmativa incontestável de que houve a conjunção carnal**, o que basta para caracterizar o delito de estupro de vulnerável.

Com efeito, nos termos do art. 217-A do Código Penal, a relação sexual ou os atos libidinosos diferentes da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos configuram o crime de estupro de vulnerável, **independentemente do consentimento** ou do uso de violência ou grave ameaça.

Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no Tema 918/STJ e na Súmula 593/STJ que fixa critério objetivo etário, bem como a irrelevância do consentimento, experiência sexual e vínculo afetivo da vítima menor de 14 anos para a configuração do crime. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO, DA EXPERIÊNCIA SEXUAL PRÉVIA E DO RELACIONAMENTO AMOROSO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido manteve a condenação pelo art. 217-A do Código Penal, assentando que a vítima tinha 13 anos, que o agravante sabia da idade e que não houve anuência familiar válida, além de registrar agressões no contexto de violência doméstica, também objeto de condenação.*
> *2. A tese defensiva de revaloração jurídica, fundada em relacionamento amoroso, suposto consentimento da vítima, maturidade sexual e anuência familiar, exige a revisão da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.*
> *3. **Ademais, a orientação consolidada desta Corte (Súmula 593/STJ e Tema 918) estabelece que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". A superação excepcional pressupõe quadro fático assentado que afaste a lesão ao bem jurídico, o que não se verifica na espécie**.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.187.201/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifamos.)*

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. TIPICIDADE MATERIAL. **CONSENTIMENTO E CASAMENTO POSTERIOR**. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu o réu, condenado em primeira instância por estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), com fundamento*

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

na atipicidade material da conduta, considerando o posterior casamento entre o réu e a vítima e a constituição de família.
2. O Tribunal de origem reconheceu a vulnerabilidade absoluta da vítima, menor de 14 anos à época dos fatos, mas entendeu que o consentimento da vítima e o casamento posterior afastariam a tipicidade material da conduta.
3. O Ministério Público sustenta violação do art. 217-A do Código Penal e da Súmula 593 do STJ, requerendo o restabelecimento da sentença condenatória.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima, o posterior casamento entre o réu e a vítima e a constituição de família podem afastar a tipicidade material do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. ***O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso ou casamento posterior, conforme Súmula 593 do STJ****.*
6. A revogação do art. 107, VII, do Código Penal pela Lei n. 11.106/2005 eliminou a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento entre o agressor e a vítima, reforçando a proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes.
7. A interpretação do Tribunal de origem contraria a literalidade do art. 217-A do Código Penal e o entendimento consolidado pelo STJ, que visa proteger integralmente a dignidade sexual de menores de 14 anos, independentemente de consentimento ou posterior constituição de família.
8. A grande diferença de idade entre o réu (37 anos) e a vítima (13 anos), bem como o contexto de subserviência e dominação, reforçam a reprovabilidade da conduta e a necessidade de aplicação da norma penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido para restabelecer a sentença condenatória.
Tese de julgamento: 1. ***O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso ou casamento posterior****. 2. A revogação do art. 107, VII, do Código Penal pela Lei n. 11.106/2005 eliminou a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento entre o agressor e a vítima. 3.* ***A proteção integral à dignidade sexual de crianças e adolescentes é um direito indisponível, que não pode ser relativizado por costumes ou relações posteriores ao crime****.*
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 107, VII (revogado); Súmula 593/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2015; STJ, AgRg no REsp 1.979.739/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/8/2023.
(REsp n. 2.234.382/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025 - grifamos.)

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: c6890135-4cce-4cae-88cd-2e160403678a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0147147-6

AgRg no HC 1.089.764 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23143146720258260000 30032054120128260268

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EMERSON DE MELLO SOARES
ADVOGADOS	:	MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251 EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
ADVOGADA	:	DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
ADVOGADA	:	CATARINA PALLESI MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEX SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251 EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
ADVOGADA	:	DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
ADVOGADA	:	CATARINA PALLESI MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:49
Código de Controle do Documento: 5BC37FDD-A91E-43E7-A57E-A461074A330D